



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.653, DE 2018

(Do Sr. Pedro Paulo)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a fim de elevar para 5% o percentual mínimo de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) adaptadas ao uso por pessoas com deficiência e para determinar que as demais unidades sejam construídas de forma a permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades dos usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6950/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com o objetivo de elevar para 5% o percentual mínimo de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) adaptadas ao uso por pessoas com deficiência e de determinar que as demais unidades sejam construídas de forma a permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades dos usuários.

Art. 2º O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.....

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 5% (cinco por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência e que as demais unidades sejam construídas de forma a permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades dos beneficiários.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Felizmente, tem-se verificado importantes avanços na legislação e nos programas públicos, os quais têm empreendido esforços para elevar as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente em relação a direitos fundamentais como o da moradia.

No que se refere aos avanços legislativos, tem destaque a recente Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e avançou em diversas importantes questões habitacionais.

Com respeito aos programas públicos, observa-se modificações importantes na fase 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que passou a adotar regras que tornam obrigatória a acessibilidade **em todas as unidades construídas no âmbito da faixa 1** do programa, nos termos do Normativo Caixa AE 098:

3.2.6.9.1 Para o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I, foi adotada a premissa de que todas as UH devem permitir adaptações posteriores diferenciadas de acordo com as necessidades e deficiências dos beneficiários.

3.2.6.9.2 Para a análise, deverão ser apresentadas duas plantas, sendo uma com o mobiliário mínimo e outra com adaptação para pessoas com deficiência.

3.2.6.9.6 Em todos os ambientes da unidade deverá ser inscrita a área para manobra de cadeiras de rodas sem deslocamento que permite o giro de 180° (1,20m x 1,50m).

O avanço observado no PMCMV é especialmente relevante, pois estende a todas as unidades habitacionais do programa, de forma independente, a necessidade de serem passíveis de adaptação para atender as necessidades especiais de cada beneficiário.

Não obstante o impacto positivo da medida, ela tem caráter normativo bastante frágil, pois existe apenas em normativo da Caixa Econômica Federal (CEF). Nem mesmo em normativos do Banco do Brasil, que também participa da operação do PMCMV, existe norma semelhante, como apontou auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU)¹.

Dessa forma, entendo que medidas assim tão relevantes devem ser aperfeiçoadas e, principalmente, fortalecidas. Mais especificamente, proponho incorporar em lei federal, a Lei n 11.977, de 2009, a exigência de que todas as unidades habitacionais do PMCMV, e não apenas as da Faixa I como prevê o normativo da CEF, sejam construídas de forma a permitir adaptações posteriores de acordo com as necessidades e deficiências dos beneficiários. Ademais, proponho elevar de 3% para 5% o percentual mínimo de unidades habitacionais que deverão ser construídas já com as adaptações necessárias às pessoas portadoras de deficiências.

Estou certo de que esta iniciativa tem o poder de alavancar a inclusão social, eixo de fundamental importância para a construção do Brasil, como um país verdadeiramente democrático, capaz de oferecer aos seus cidadãos condições igualitárias, justas e adequadas de qualidade de vida.

¹ Auditoria Operacional realizada no Programa Minha Casa, Minha Vida. TC 016.801/2015-6, Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti.

Diante da importância da matéria e dos argumentos aqui expostos, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado PEDRO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III - condições de sustentabilidade das construções;
- IV - uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de

unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 1º O contrato firmado na forma do *caput* será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente."

"Art. 32.

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria."

.....
.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
